



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358420-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante MARINALVA FERREIRA DE SOUSA, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39104

AGRAVO DE INST. Nº: 2358420-51.2024.8.26.0000

COMARCA: FRANCA – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ: MARCELO AUGUSTO DE MOURA

AGTE.: MARINALVA FERREIRA DE SOUSA

AGDA.: BANCO AGIBANK S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS - determinação para que seja comprovado o pleito administrativo prévio ao ajuizamento da ação - entendimento que não prevalece - petição inicial formalmente em ordem - interesse processual presente na hipótese - ação que deve ter regular prosseguimento, com a prática dos demais atos pertinentes ao devido processo legal – determinação de recolhimento das custas recursais, no caso de negativa da gratuidade da justiça pleiteada na origem.

Resultado: recurso provido, com determinação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. reparação de danos promovida pela agravante contra o agravado.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 21/27 dos autos de origem pela qual foi determinada a emenda da inicial para que, no prazo de 15 dias, a agravante demonstre que tentou a prévia tentativa de resolução extrajudicial junto ao agravado.

Em suma, a agravante alegou, que é uníssona a jurisprudência

quanto a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas como requisito para o ajuizamento de uma ação. Pediu o provimento do recurso para o fim de ser determinado o prosseguimento da ação sem a necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo.

Recurso tempestivo. Instrumento em ordem. Concedida a liminar recursal. Dispensadas as informações do juízo de 1º grau.

É a síntese necessária.

Conhece-se do recurso, independentemente de preparo, porque pendente de apreciação o pedido de gratuidade da justiça formulado pela agravante na origem. Caso denegado o favor legal e transitada em julgado a decisão, oportunamente deverá ser recolhido o preparo, sob pena de inscrição, a ser providenciado na origem.

Consignado na decisão agravada: *“EMENDE A PARTE AUTORA A INICIAL, no prazo de 15 dias, demonstrando a prévia tentativa de resolução extrajudicial junto à parte contrária, cujo comprovante poderá ser feito mediante a juntada de protocolo de SAC's, ouvidorias, cópia de reclamação junto a plataformas tais quais consumidor.gov e o Reclame aqui, cópia de procedimento junto ao PROCON e até mesmo notificação extrajudicial. Comprovada a tentativa de resolução, o juízo suspenderá o feito por 45 dias, no afã de que seja apresentada ao consumidor resposta adequada e fundamentada ou se chegue a um consenso. Evidentemente que, inerte a parte contrária, o feito prosseguirá normalmente. Nada obsta que o juízo analise eventuais tutelas de urgência ou situações de distinção, por certo. Não emendada em 15 dias, a inicial será indeferida”*.

Respeitado o entendimento do i. magistrado de 1º grau e a ponderável motivação deduzida, a decisão não pode ser prestigiada.

Depreende-se dos autos que a agravante ajuizou ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. reparação de danos, fundada no argumento de que está sendo debitado de sua conta corrente, parcela de seguro em favor da agravada, sem que tenha anuído com tal contratação.

Para o ajuizamento da ação cujo escopo é a declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes, não se fazia necessária a prova de prévio requerimento administrativo.

Em verdade, a petição inicial apresentada pela agravante está em consonância com os requisitos estabelecidos no art. 319 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”.

Conforme se infere, ao menos no que concerne ao negócio impugnado, inexistente em nosso ordenamento jurídico disposição que condicione o acesso ao Poder Judiciário à apresentação pela parte de prévio requerimento administrativo.

De forma mais incisiva, o prévio procedimento administrativo não é requisito legal para a propositura da ação.

Patente o interesse de agir, por pretender a agravante ver declarada a inexigibilidade de obrigação que lhe foi imposta, que, como ela afirma, não anuiu com a contratação.

Ainda que não tenha tentado resolver o problema na esfera administrativa. A ação declaratória de inexistência de relação negocial não está condicionada ao esgotamento da via administrativa, conforme princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Nessa linha, os seguintes julgados:

“Apelação. Demanda regressiva de ressarcimento. Sentença

de extinção sem exame do mérito. Decisão reformada. Interesse de agir configurado. Desnecessidade de esgotamento de vias administrativas. Recurso provido, com determinação”. (Apelação nº 1038456-92.2016.8.26.0114, E. 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Campos Mello, j. em 17/08/2017);

“Petição Inicial. Ação regressiva. Petição inicial que reúne os requisitos legais. Interesse de agir configurado. Condições da ação presentes. Indeferimento liminar da petição inicial afastado. Hipótese em que a exordial foi instruída com cópias dos documentos necessários à propositura da ação, afigurando-se desnecessário o prévio pedido administrativo de ressarcimento. Consideração de que se afigura insuficiente para constituir empeco à admissibilidade da demanda a diretriz traçada pela Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, anulada. Prosseguimento do feito, com a citação da ré, determinado. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso para anular a sentença”. (Apelação nº 1046550-29.2016.8.26.0114, E. 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 12/08/2017).

Em suma, exigir da parte a comprovação de prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, extrapola os requisitos mínimos exigidos para a propositura da ação. A determinação nesse sentido não pode ser prestigiada, apesar de tentadora a tese, principalmente neste momento em que há, por muitos, o uso abusivo do Poder Judiciário, assoberbado por incontáveis novas ações - milhares delas ditas de caráter predatório.

Nada impede que o magistrado tome as providências cabíveis, caso verifique que a ação tem referida característica. Nessa linha, v.g., poderá haver o reconhecimento da litigância de má-fé, a aplicação do princípio da causalidade no que concerne aos encargos sucumbenciais, se constatada a ausência total de resistência da parte contrária e outras providências assemelhadas. Contudo, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condicionamento do exercício do constitucional direito de ação ao uso da via administrativa que não se sabe sequer se conta com a efetiva participação do agravado, vai contra a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, ressalvadas opiniões em contrário e hipóteses excepcionais.

Assim, de rigor a reforma da decisão agravada. A ação prossegue independentemente da comprovação de prévio requerimento administrativo por parte da agravante.

Nestes moldes, **com a determinação pertinente ao recolhimento das custas recursais, no caso de indeferimento da gratuidade da justiça pleiteada na origem, dá-se provimento** ao recurso.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator